



SENADO FEDERAL

Consultoria Legislativa

Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH)

Data da reunião: 04/03/2026
Presidente: Senadora Damares Alves

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
1	SUG 27/2020 Ementa: Conceder autonomia e independência ao INPE e ao IBGE. [tramitação] Não Terminativo	Senadora Damares Alves	Pela rejeição da Sugestão.	A Sugestão visa a proporcionar maior autonomia à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) e ao Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE), a fim de impedir interferências na coleta e divulgação dos dados. A ampliação da autonomia administrativa de órgãos produtores de dados, sem controles e responsabilização bem delimitados, pode enfraquecer o controle político legítimo e a prestação de contas, aumentar o risco de captura corporativa e gerar opacidade decisória. Além disso, tende a engessar a gestão fiscal e orçamentária, dificultando a coordenação de prioridades pelo Executivo e a compatibilização das despesas com PPA, LOA e metas fiscais, bem como limitar a atuação dos órgãos centrais de governo na supervisão da eficiência e da economicidade do gasto público. Dessa forma, a relatora vota pela rejeição da Sugestão. Tramitação: CDH.
2	PL 781/2022 Ementa: Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre atendimento individualizado periódico na educação especial. Autoria: Senador Romário [tramitação] Não Terminativo	Senadora Mara Gabrilli	Favorável ao Projeto com uma Emenda que apresenta.	O PL pretende alterar o art. 58 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), para positivar o atendimento individualizado periódico como um dos componentes dos serviços de apoio especializado oferecidos no âmbito da educação especial. O projeto estende explicitamente essa garantia à educação de jovens e adultos (EJA) e às situações de ensino remoto. A relatora propõe a aprovação com emenda, com o objetivo de vincular o atendimento individualizado periódico à obrigatoriedade de sua organização por meio do Plano de Atendimento Educacional Especializado (PAEE), de forma a harmonizar a LDB com a Lei Brasileira de Inclusão e com a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. Com essa alteração,

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
				o projeto descreverá o que os serviços de apoio incluem e definirá como o serviço de apoio especializado deve ser planejado e executado. Tramitação: CDH e terminativo na CE.
3	PL 1883/2021 Ementa: Institui o Programa Crédito da Mulher no âmbito das instituições financeiras oficiais federais e mecanismos de facilitação do crédito a microempreendedoras individuais e a microempresas e empresas de pequeno porte controladas e dirigidas por mulheres; e altera as Leis nºs 13.483, de 21 de setembro de 2017, 13.999, de 18 de maio de 2020, e 8.029, de 12 de abril de 1990. Autoria: Câmara dos Deputados [tramitação] Não Terminativo	Senadora Jussara Lima	Pela conversão do Projeto de Lei em Indicação.	O projeto altera normas já existentes para criar condições mais favoráveis ao crédito a microempreendedoras individuais e a microempresas e empresas de pequeno porte controladas e dirigidas por mulheres. Detalha o programa a ser implementado por instituições financeiras oficiais federais, prevendo: juros reduzidos, apoio específico para mulheres negras, para mulheres com deficiência e para mulheres de baixa renda, além de ações de capacitação. A proposição modifica ainda as seguintes leis: Lei 13.483/2017, ao permitir a redução da Taxa de Longo Prazo (TLP) para mulheres empreendedoras; Lei 13.999/2020, ao destinar pelo menos 25% dos recursos do Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe) para empresas lideradas por mulheres; Lei 8.029/1990, ao atribuir aos serviços sociais autônomos o dever de adotar políticas e planejamento financeiro de apoio ao empreendedorismo feminino, além de destinar parte dos recursos do Fundo de Aval às Micro e Pequenas Empresas (Fampe) a negócios dirigidos por mulheres e apresentar relatório anual ao Congresso Nacional. O PL também informa que o Poder Executivo deverá enviar, trimestralmente, ao Poder Legislativo, relatórios com dados desagregados por sexo, raça, existência de deficiência, renda, setor e região sobre as operações de crédito realizadas. Dado o elevado mérito do projeto, a relatora é favorável à conversão da proposição em Indicação ao Poder Executivo. Tramitação: CDH e CAE.
4	PL 5085/2023 Ementa: Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), e a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que “dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento”, para dispor sobre a obrigatoriedade da assinatura em meio físico, pela pessoa idosa economicamente hipossuficiente, de contrato de crédito de qualquer espécie. Autoria: Senador Ciro Nogueira [tramitação] PL 5396/2023 Ementa: Altera a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, e dá outras providências, para estabelecer critérios para a concessão de empréstimo consignado a pessoas idosas.	Senador Paulo Paim	Favorável ao Projeto de Lei nº 5.085, de 2023, na forma da emenda (substitutivo) que apresenta, com a consequente rejeição do Projeto de Lei nº 5.396, de 2023, cujos elementos foram aproveitados e aprovados, tratando-se de rejeição meramente formal, em consonância com a boa técnica legislativa.	O PL 5.085/2023 e o 5.396/2023 tramitam em conjunto. O primeiro altera o Código de Defesa do Consumidor e a Lei 10.820/2003, que “dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento”, para fazer com que a pessoa idosa economicamente hipossuficiente apenas possa concluir operações creditícias, de qualquer espécie, por meio de assinatura física em contrato impresso em folhas de papel. Já o segundo altera a Lei 10.820/2003 ao determinar que, se o tomador de crédito for pessoa idosa, a instituição consignatária deve contratar presencialmente a operação de crédito, sendo isso precedido por apresentação oral das condições da contratação, sob pena de nulidade do contrato, sendo que essas determinações se aplicam também às operações de crédito que possam ser solvidas mediante desconto em folha de pagamento de benefícios de previdência social ou mediante desconto em folha de pagamento de servidor público federal. No que tange ao Código de Defesa do Consumidor, o projeto 5.085/2023 determina que os contratos de crédito, de qualquer tipo ou valor, com pessoas idosas com renda de até dois salários-mínimos, apenas possam ser concluídos com assinatura em papel e que devam ser levados, em meio físico, até o contratante, caso este assim o solicite. Atribui à instituição financeira a obrigação de verificar a hipossuficiência econômica. Torna crime a contratação de crédito para pessoa idosa com renda de até dois salários-mínimos “exclusivamente em

Data da reunião: 04/03/2026

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
	Autoria: Senador Cleitinho [tramitação] Não Terminativos			meio eletrônico, telefônico ou de qualquer modo telemático". Já em relação à Lei 10.820/2003, o PL 5.085/2023 determina que as instituições consignatárias somente possam formalizar o contrato de crédito para pessoa idosa com renda de até dois salários-mínimos de forma presencial, valendo o mesmo para a pessoa idosa "titular de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social". A proposição determina, ainda, a nulidade das contratações de crédito realizadas fora das balizas que especifica, sejam referentes ao Código de Defesa do Consumidor ou à Lei 10.820/2023. O relator propõe a rejeição do PL 5.396/2023 e a aprovação do PL 5.085/2023, na forma de substitutivo, por sua maior amplitude, incorporando, no projeto, elementos contidos no PL 5.396/2023. Tais elementos farão com que a proposição alcance todas as pessoas idosas, e não apenas as economicamente hipossuficientes.
5	PL 3671/2024 Ementa: Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para estabelecer a obrigatoriedade da classificação indicativa de conteúdos musicais a serem tornados públicos. Autoria: Senador Beto Martins [tramitação] Não Terminativo	Senador Magno Malta	Favorável ao Projeto.	O projeto acrescenta o art. 74-A, ao Estatuto da Criança e do Adolescente, para estabelecer a obrigatoriedade da classificação indicativa de conteúdos musicais a serem tornados públicos. Nos termos da proposição, um órgão competente ficará responsável por classificar os conteúdos musicais, proibindo que essa classificação seja feita pelos próprios produtores ou distribuidores. Essa classificação deverá ser divulgada antes da reprodução de qualquer música em público. A vigência da futura lei se dará após o decurso de um ano da data da sua publicação. Tramitação: CDH, CCJ e terminativo na CE.
6	PL 4948/2025 Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade de estádios de futebol e arenas desportivas disponibilizarem locais e condições apropriadas para o atendimento e a inclusão de pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), e dá outras providências. Autoria: Senador Plínio Valério [tramitação] Não Terminativo	Senador Bruno Bonetti	Favorável ao projeto com cinco emendas que apresenta, sendo uma delas de redação.	O PL dispõe sobre a obrigatoriedade de os estabelecimentos com capacidade superior a 10.000 lugares: a) designarem setor ou assentos reservados a pessoas com TEA e seus acompanhantes, com acesso facilitado e sinalização acessível; b) oferecerem, quando viável, sala de descompressão ou espaço de regulação sensorial; c) permitirem entrada e saída diferenciadas para evitar aglomerações; d) disponibilizarem abafadores de ruído; e) fornecerem mapa sensorial das instalações; f) assegurarem assentos contíguos para a pessoa com TEA e um acompanhante; e g) treinarem equipes de atendimento, segurança e bilheteria em protocolos de acolhimento e manejo de crises sensoriais. A quantidade mínima de assentos reservados será de 0,2% do total, respeitando-se o mínimo de 10 assentos por estádio ou arena, sem custo adicional. A comprovação da condição da pessoa com TEA poderá ser exigida mediante exibição de laudo médico, da Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (CIPTA), ou de outro documento oficial que venha a ser instituído com a mesma finalidade. O Poder Executivo deverá regulamentar, em até 180 dias, padrões técnicos aplicáveis às salas de descompressão, aos kits sensoriais, à sinalização e à capacitação. Os estabelecimentos terão prazo de 24 meses para adaptar suas instalações e procedimentos e os infratores ficam sujeitos às sanções previstas no Código de Defesa do Consumidor e na Lei 13.146/2015. O relator apresenta cinco emendas com vistas ao aprimoramento da proposição: a primeira visa à correção da conta de lugares reservados, definindo a quantidade

Data da reunião: 04/03/2026

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
				mínima de assentos em 2% do total de assentos do estádio ou arena, respeitando-se, no mínimo, 10 assentos; a segunda sugestão é a supressão da expressão “kit sensorial”, pois a proposição prevê apenas abafador de ruídos, além de assegurar assentos contíguos para a pessoa com TEA e um acompanhante, proibir o uso de sinalizadores e de dispositivos pirotécnicos com brilho muito intenso na sua proximidade, ou com estampido, bem como impedir a incidência de luzes fortes, como lasers ou holofotes, focalizadas diretamente sobre a área reservada para pessoas com TEA; a terceira emenda informa que a desobediência ao disposto na proposição constitui discriminação contra pessoa com deficiência sujeitando os responsáveis às sanções previstas no art. 88 da Lei 13.146/2015, e no Código de Defesa do Consumidor; já a quarta sugestão visa a suprimir a imposição de prazo ao Poder Executivo para o exercício do seu poder constitucional de regulamentar, sob pena de violar o princípio da Separação de Poderes; por fim, visando a boa técnica legislativa, o relator propõe a supressão da expressão “e dá outras providências”. Tramitação: CDH e terminativo na CEsp.
7	PL 1033/2025 Ementa: Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para estabelecer penas mais gravosas para os crimes de violência digital praticados contra a mulher. Autoria: Senadora Soraya Thronicke [tramitação] Não Terminativo	Senador Styvenson Valentim	Favorável ao projeto, com três emendas que apresenta.	A proposição altera o Código Penal para fixar penas mais gravosas para os crimes de violência digital praticados contra a mulher. Para tanto, no que se refere à intimidação sistemática virtual, aumenta a pena, em metade, quando o crime for praticado contra a mulher. Em relação à perseguição e à violência psicológica contra a mulher, prevê majoração de dois terços quando a conduta ocorrer por meio da rede mundial de computadores contra mulher por razões da condição de sexo feminino. Já no que se refere à invasão de dispositivo informático, acrescenta a hipótese de aumento de pena de um terço à metade quando a vítima for mulher. Para o crime de assédio sexual, inclui causa de aumento de até um terço se a infração ocorrer contra a mulher por meio da internet. Em relação ao registro não autorizado da intimidade sexual, eleva a pena para montagem de imagens íntimas para reclusão de um a cinco anos e multa, prevê aumento de um terço a dois terços quando houver relação íntima anterior ou intenção de vingança, e fixa pena de dois a seis anos e multa se houver divulgação na rede mundial de computadores. Por fim, no tocante à divulgação de cena de estupro ou de cena de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou de pornografia, acrescenta multa à sanção prevista pelo tipo penal e estabelece que, se a divulgação ocorrer pela internet, a pena será de reclusão de dois a seis anos, e multa. O projeto ainda impõe ao juiz o dever de, no prazo de 24 horas da divulgação, na rede mundial de computadores, de fotografia, vídeo, áudio ou qualquer outro registro da vítima, determinar a imediata retirada do conteúdo pelo provedor de internet, rede social ou plataforma digital, sob pena de responsabilização administrativa, civil e criminal. O relator apresenta três emendas. A primeira informa que o prazo para a adoção de medidas pelo juiz e pelo fornecedor de produtos ou serviços de tecnologia da informação deve ser contado a partir da comunicação. A segunda sugestão inclui, em novo artigo, a tipificação de crime, punível com multa, imputável ao fornecedor de produtos ou serviços de tecnologia da informação, no caso de omissão quanto à cooperação com investigações relacionadas a crime cometido contra a mulher

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
				por razões da condição do sexo feminino, quando o crime for praticado mediante o uso ou com o auxílio de seus produtos e serviços. Por fim, apresenta emenda para que a alteração almejada pela presente proposição não suprima a redação adotada por recente alteração legislativa no texto legal vigente. Tramitação: CDH e terminativo na CCJ.

Item	Identificação da matéria
8	REQ 37/2026 - CDH Ementa: Requer a realização de Audiência Pública em homenagem às trabalhadoras e aos trabalhadores frentistas pelo Dia Nacional do Frentista! Autoria: Senador Paulo Paim
9	REQ 38/2026 - CDH Ementa: Requer realização de Audiência Pública Terra do Meio/PA Autoria: Senador Zequinha Marinho

Resumos elaborados pelo Núcleo de Acompanhamento Legislativo da Consultoria Legislativa do Senado Federal.
Para acesso ao texto integral dos pareceres, consultar a Pauta Cheia.
Para receber alertas de divulgação de Quadro-Síntese, escreva para conleg.apl@senado.leg.br.